

GUABIJU PROTOCOLO

No 1823

D

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2024.



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AGROINDÚSTRIAS DO MUNICÍPIO DE GUABIJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Guabiju, o Programa Municipal de Incentivo às Agroindústrias, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar o processo de instalação, construção, reforma ou manutenção, desde que comprovada a função social e a importância econômica da agroindústria para o Município, visando a valorização da produção local, ao desenvolvimento rural, a promoção da segurança alimentar e nutricional da população e a geração de trabalho e renda com melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por agroindústria familiar o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) familiar(es) sob gestão individual ou coletiva na forma de Associações ou Cooperativas, com área de até 250m² de área de produção, localizados em área rural ou urbana, com a finalidade de produzir, beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações das atividades agrícolas ou pecuárias.
- § 1º O abastecimento da matéria prima de que trata o caput deste artigo, deve ser de, no mínimo, 30% proveniente da produção rural do Município.
- § 2º A mão de obra utilizada pelas agroindústrias beneficiadas pelo programa deve ser de, no mínimo, 70% proveniente da própria família do proprietário.
 - Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Agroindústria Familiar:
 - I Apoiar a implantação, instalação e legalização das agroindústrias familiares;
 - II Apoiar a comercialização da produção das agroindústrias;
 - III Qualificar e valorizar a produção local;
 - IV Capacitar trabalhadores e gestores do programa;
- V Desenvolver ações que visem à valorização da produção local e a segurança alimentar;

10



- VI Recuperar, melhorar e fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas e em desenvolvimento.
- VII Proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais.
 - Art. 4º O Programa Municipal de incentivo à agroindústria consistirá no seguinte:
 - l fornecimento gratuito de serviços de máquina, para a construção de agroindústrias até o limite de:
 - a) 16 (dezesseis) horas máquinas de retroescavadeira;
 - b) 16 (dezesseis) horas máquinas de caminhão;
 - c) 16 (dezesseis) horas máquinas de motoniveladora.
 - d) 08 (oito) horas máquinas de escavadeira hidráulica.
 - e) 20 (vinte) metros cúbicos de brita.
 - II auxílio na aquisição de material de construção, para fins de novas construções, melhorias e reformas, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por agroindústria, ou se o valor da construção, melhorias e reforma for inferior a importância de R\$ 8.000,00, receberá a título de auxilio o percentual de até 50% do valor da construção, limitado a um benefício por propriedade rural, observado o § 1º do art. 4º desta Lei.
 - III isenção do pagamento da taxa de licença ambiental;
 - IV pagamento de transporte aos agricultores inseridos no programa, para conhecerem centros de referência em agroindústrias com vistas ao aprimoramento técnico.
 - V promover e participar de cursos e palestras para agricultores interessados.
- § 1º. Os beneficiários deverão prestar contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento dos recursos.
- § 2°. Os serviços gratuitos de que trata o inciso I deste artigo poderão ser prestados tanto através de equipamentos e máquinas rodoviárias próprias do Município como através de contratação de serviços terceirizados mediante instauração de processo licitatório.

As The same



- § 3º. O benefício previsto no inciso II, deste artigo, somente poderá ser concedido novamente ao mesmo beneficiário após transcorrido o prazo de três anos, condicionada a existência de saldo orçamentário.
- **Art. 5º** Para ser incluído no Programa Municipal de Incentivo o interessado deverá preencher os seguintes pressupostos:
 - I requerer junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - II a propriedade deverá estar dentro do limite geográfico do Município;
 - III o produtor deve possuir talão de produtor;
 - IV apresentar projeto da obra, elaborado por técnico habilitado;
- V conter no projeto, laudo técnico de aprovação pelo departamento municipal competente;
- VI apresentar laudo de viabilidade técnica e econômica emitido pela ASCAR/EMATER;
 - VII apresentar certidão negativa de débitos para com o Município.
 - VIII apresentar plano de trabalho.

Parágrafo Único - Quando se tratar de incentivo para construção e reforma, o requerente deverá, além dos documentos citados acima, incluir projeto técnico composto das plantas: localização, baixa, de fachada, elétrica e hidro sanitária com ART e memorial descritivo.

- Art. 6º O Plano de Trabalho apresentado por cada interessado beneficiado por esta Lei, deverá definir, no mínimo, o prazo para a construção de cada agroindústria e uma estimativa de faturamento anual.
- § 1°. Na hipótese do interessado beneficiado não atingir o percentual estipulado ou não aplicar o benefício para o fim requerido e concedido, ficará sujeito às sanções previstas no art. 8° desta lei.
- § 2º. Situações excepcionais que impeçam o beneficiário de cumprir com o cronograma estabelecido no plano de trabalho, deverão ser objeto de justificativa acompanhada de documentos hábeis a comprovar a ocorrência do fato impeditivo, e encaminhadas para análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.
- § 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente acolherá ou não a justificativa do beneficiado através de manifestação devida e necessariamente fundamentada apontando os fundamentos de sua decisão.



- **Art. 7º** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente prestará aos produtores rurais todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa, e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios, bem como os seus resultados.
- **Art. 8º** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá registro dos beneficiários do Programa Municipal ora instituído e estabelecerá as demais normas para repasse e controle dos incentivos concedidos, bem como a forma de fiscalização e prestação obrigatória pelo produtor rural, das informações necessárias para o ingresso no Programa e dos resultados obtidos em sua produção beneficiada com os incentivos concedidos.
- Art. 9º O produtor rural que receber o benefício e não aplicá-lo para o fim requerido e concedido, ficará sujeito às seguintes sanções:
 - devolver os incentivos recebidos, devidamente corrigidos até o efetivo ingresso da receita;
 - II incidência de multa de 10% sobre o valor do débito;
 - II estará impedido de receber novos incentivos ofertados pelo Município;
- IV- ficará sujeito à inscrição dos valores no cadastro de dívida ativa do Município, inclusive, para fins de cobrança judicial.
- Parágrafo Único O produtor que receber os benefícios e incentivos previstos na presente Lei, em especial quando destinados à construção e reforma, deverá assinar termo de que não poderá dar utilização ou finalidade diversa ao imóvel que recebeu as obras conforme descritas e propostas no plano de trabalho, tão pouco alterar o objetivo para outra atividade que não relacionada à agroindústria, ou mesmo vende-lo, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos do presente artigo.
- **Art. 10.** Fica o Município autorizado a contratar serviços de assessoria técnica para o melhor andamento do programa criado por esta lei.
- **Art. 11.** Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da agroindústria, mediante o estabelecimento das seguintes obrigações:
- a) participar das feiras, promoções e/ou programas de capacitação realizados no Município, com a exposição e venda de seus produtos, quando for o caso;
- b) estar de acordo com as normas e exigências do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), e da Vigilância Sanitária (VS), quando for o caso;



- **Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual.
- **Art. 13.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.
 - Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GUABIJU/RS, em 17 de janeiro de 2024.

Diego Vendramin Prefeito Municipal



Guabiju, 17 de janeiro de 2024.

Á Câmara Municipal de Vereadores Guabiju RS

Excelentíssimo Sr. Presidente, Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, vimos pelo presente encaminhar para apreciação o Projeto de Lei nº 03/2024, que segue em anexo.

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar programa de incentivo à instalação de agroindústrias no município, destinado a fomentar e incentivar o processo de instalação, construção, reforma ou manutenção, desde que comprovada a função social e a importância econômica da agroindústria para o Município, visando a valorização da produção local, ao desenvolvimento rural, a promoção da segurança alimentar e nutricional da população e a geração de trabalho e renda com melhoria da qualidade de vida da população.

O Município tem melhorado o índice de participação no ICMS, graças, também, aos incentivos concedidos pelo município aos diversos setores da economia local e graças a perseverança e ao empreendedorismo de agricultores, comerciantes, empresários, etc.

Assim, havendo interessados em investir em agroindústrias, o município pretende dar o apoio necessário sempre com o objetivo de desenvolver as potencialidades locais.

Sendo que tínhamos e contando com a costumeira atenção de Vossas Senhorias, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Diego Vendramin Prefeito de Guabiju